



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.934229/2009-60  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3801-003.556 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 22 de julho de 2014  
**Matéria** IPI - RESSARCIMENTO  
**Embargante** FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Não se conhece o recurso interposto se a recorrente manifesta sua desistência.

Embargos Não Conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, não conhecer o recurso.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Sergio Celani - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, Paulo Sérgio Celani, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

## Relatório

O contribuinte apresentou Pedido de Reconsideração em face do Acórdão nº 3801-001.349, proferido por esta Turma Especial.

Posteriormente apresentou petição na qual postula, com fundamento nos princípios da verdade material e da fungibilidade, que seu Pedido de Reconsideração seja conhecido e apreciado como Embargos de Declaração.

Com base no princípio da fungibilidade dos recursos e com fulcro no art. 65, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256, de 22 de junho de 2009, o Pedido de Reconsideração protocolado em 21/06/2013, foi conhecido como Embargos de Declaração.

A contribuinte alega, com base no princípio da verdade material, que, havendo dúvidas quanto à veracidade dos acontecimentos, é facultado à administração proceder à produção de provas de ofício, determinando a realização de diligências.

Colaciona doutrina e jurisprudência sobre o princípio da verdade material.

Insiste que não há nos autos nada que comprove a negativa de seu direito aos créditos que postula.

Por fim, requer: 1) o direto de prova à recorrente; 2) seja recebido o julgamento do CARF como análogo; 3) sejam analisadas as retificações e reprocessamento dos livros.

O processo me foi distribuído para relatar, tendo em vista que redigi o voto vencedor do acórdão recorrido.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Sergio Celani, Relator.

O processo fora incluído na pauta de 29/5/2014 para julgamento, porém, a pedido da contribuinte, foi retirado de pauta e incluído na sessão de 21/7/2014.

Compulsando os autos, verifiquei existir um requerimento, protocolado em 3/7/2014 na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, por meio do qual a representante da contribuinte solicita desistência do recurso interposto no processo, em decorrência de ajuizamento da Ação Anulatória nº 504161497.2014.404.7100/RS, distribuída perante a 14ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Porto Alegre, RS.

O art. Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/7/2009, prevê a possibilidade de desistência nos seguintes termos:

Processo nº 11080.934229/2009-60  
Acórdão n.º **3801-003.556**

**S3-TE01**  
Fl. 4

---

*“Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.*

*§1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.*

*(...)”*

Com fundamento neste dispositivo regimental, tendo em vista pedido de desistência manifestado em petição assinada por representante da contribuinte, voto por não conhecer o “Pedido de Reconsideração” e a petição para que este pedido fosse recebido como embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Paulo Sergio Celani